

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. O artigo 7º do Projeto de Lei 1.210, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 241 da Lei 4.737, de 1965, contendo a seguinte redação:

'Art. 241

Parágrafo único. Quando nas eleições, os partidos deverão proceder com a divulgação de seus candidatos de forma igualitária e somente nas seguintes formas:

I - por meio de radiodifusão e de televisão, nas localidades em que for possível;

II – por meio da divulgação de lista de candidatos em jornais e nos Diário Oficiais dos Estados e da União;

III – por meio da manutenção de páginas hospedadas na rede mundial de computadores – a *internet* –, contendo dados dos candidatos registrados;

IV – por meio de panfletos a serem custeados e distribuídos pelo próprio partido ou coligação, com produção gráfica isonômica para cada candidato registrado pelo partido, com limite de quantidade a ser regulamentado de acordo com a localidade."

Art. 2º. Acrescente-se artigo 8º ao Projeto de Lei 1.210, de 2007,

com a seguinte redação:

"Art. 8º Acrescenta-se incisos ao artigo 243 da Lei 4.737, de 1965, com a seguinte redação:

'Art. 243

X – por meio de mala direta ou demais impressos de divulgação privada e remota;

XI – por meio de cartazes e adesivos;

XII – por meio da contratação de equipes de divulgação e panfletagem;

XIII – por meio de divulgação telefônica ou sonora realizada em vias públicas."

Art. 3º. Acrescenta-se artigo 9º ao Projeto de Lei 1.210, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica revogado o §2º do artigo 37 da Lei 9.504, de 1997."

Art. 4º. Renumere-se a cláusula de vigência do Projeto de Lei 1.210, de 2007, para o artigo 10º.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes modificações são de extrema necessidade para moralizar o processo eleitoral brasileiro, extremamente falho do ponto de vista da igualdade de condições e da ética. Ao passo que é necessário o financiamento público das propagandas eleitorais partidárias para que seja possível um controle maior e mais rígido sobre as contas envolvidas nas eleições, é igualmente necessário evitar que as cúpulas diretoras dos partidos tenham influência direta sobre quais candidatos serão eleitos.

Para tanto, é necessário que se obrigue os partidos a divulgar seus candidatos de forma isonômica, proporcionando igualdade de condições para os

193D6AA200

candidatos, sem que haja quaisquer privilégios para políticos de preferência das cúpulas dos partidos. Tal medida é necessária para que preservemos o direito que os cidadãos brasileiros têm de ingressar na vida política para representar seus conterrâneos.

Além disso, é necessário impedir que as propagandas eleitorais e partidárias transformem nossas ruas em verdadeiros depósitos de lixo físico, auditivo e visual. Devemos definir formas de divulgação dos candidatos que não sejam danosas ou poluitivas, impedindo, ainda, que a existência de uma verdadeira indústria das propagandas eleitorais e partidárias.

Diante disso, apresento esta emenda como forma de moralizar as propagandas eleitorais e partidárias e de tornar mais isonômico o processo de divulgação dos candidatos, de forma a dar maior liberdade de escolha aos eleitores, que não podem ser enganados por uma propaganda financeiramente desigual.

Sala das Sessões, de junho de 2007

Deputado WILLIAM WOO

